



6988

| | | |
|-----------|------|----------|
| Folha n.º | 02 | do proc. |
| N.º | 6988 | de 2017 |
| (a) | R | |

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
 Justiça e Redação e de
 Finanças e Orçamento
 24/10/17
 J. M. M.
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" INSTITUI O PROJETO "ENCONTRO DE GERAÇÕES", NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituído o projeto "Encontro de Gerações", no município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - O projeto de que trata o "caput" deste artigo tem como objetivo o desenvolvimento de atividades educacionais, culturais e sociais destinadas às crianças e adolescentes, por meio da transmissão de conhecimentos, habilidades e experiências de voluntários idosos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

03
R*Câmara Municipal de São Caetano do Sul***Justificativa**

O projeto de que trata esta propositura permitirá o contato de gerações, ou seja, os idosos poderão compartilhar de suas experiências e aprendizados com os jovens, despertando neles sentimentos como respeito, atenção, amor e paciência.

Infelizmente está cada vez mais difícil essa interação e troca de informações dos mais velhos com as crianças e adolescentes, especialmente em decorrência do avanço tecnológico, deixando passar despercebido conselhos e ensinamentos, até mesmo profissionais, úteis e de grande valia para uma vida toda.

Sabemos que São Caetano do Sul é formada um grande número de idosos, que de forma voluntária, muito poderão contribuir com o projeto, interagindo com outras pessoas, dividindo suas histórias de vida e profissional e desfrutando de momentos especiais e de cidadania.

Como conteúdo do projeto, poderão ser realizadas oficinas de aprendizagem, palestras e demais atividades correlatas, tanto nas escolas, como parques, Centros Esportivos, Centros Integrados de Saúde e Educação da Terceira Idade e espaços culturais da cidade.

Destacamos que projetos semelhantes já foram idealizados e colocados em prática em outros municípios e muito tem acrescentado a vida da população.

Neste sentido, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 20 de outubro de 2017.



MARIA ZENEIDE DE FRANCA FERNANDES SARTORI

(NEIDE SARTORI)

VEREADORA

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 6988/17****AUTORA: VEREADORA MARIA ZENEIDE DE FRANÇA FERNANDES SARTORI****ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROJETO 'ENCONTRO DE GERAÇÕES' NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 313, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria da Vereadora Maria Zeneide de França Fernandes Sartori, o projeto de lei em epígrafe instituir o Projeto 'Encontro de Gerações' no município de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Nesse diapasão, sob o prisma que nos compete opinar, estritamente jurídico-constitucional, não há como prosperar o Projeto de Lei desencadeado pelo autor.

Peca quanto à iniciativa.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

07
10**PROC. Nº 6988/17**

Com efeito, trazendo a pêlo a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em seu compêndio “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª ed., Malheiros Editores, 2007, é possível extrair:

“A Câmara não administra o Município; estabelece apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura;...

Não arrecada nem aplica as rendas locais.

.....

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito.

.....




Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do império, “como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal”. E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas.

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhes são próprias.

.....

Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (págs. 605/606).

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3

PROC. Nº 6988/17

“Infringindo a Constituição a Câmara fará leis inconstitucionais, infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes. A esse propósito Rui Barbosa editou três regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas, as quais passaremos a transcrever.

1ª. “O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo.”

2ª. “Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo.”

3ª. “À Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável.”

Noutra oportunidade, ensinou o mesmo jurista: “O princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia; se o ato legislativo o contradiz, írrito será: não é lei. Um ato constitucional não é lei; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É, juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido”.” (pág. 669).

Feita essa digressão, dúvida não paira que a ensinância acima exposta é cabente à matéria “sub examine”.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

4



PROC. Nº 6988/17

Matéria de **INDICAÇÃO**.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 14 de agosto de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 14.08.18